PROTOCOLO Nº 154/15
Data 28/10/15 10:00 Horas
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 03/11/15
Presidente

GABINETE DO VEREADOR JEAN CARLOS

Projeto de Lei nº _____

"Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU VERDE" no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Anápolis o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Os benefícios tributários serão concedidos em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

I - Captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes – 10% (dez por cento);

II - Sistema de aquecimento hidráulico solar – 15% (quinze por cento);

III - Sistema de aquecimento elétrico solar – 20% (vinte por cento);

IV - Construção de calçadas ecológicas e acessíveis – 10% (dez por cento);

V - Arborização no calçamento – 5% (cinco por cento);

VI - Permeabilidade do solo com cobertura vegetal – 10% (dez por cento);

VII - Participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios – 5% (cinco por cento);

VIII - Construções com material sustentável – 30% (trinta por cento);

IX - Instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura - 30% (trinta por cento);

X - Sistema de utilização de energia eólica – 30% (trinta por cento).

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos V e VI, deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

§ 2º Os benefícios podem ser acumulativos entre si.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes: a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água em reservatório específico, para uso nas atividades que não exijam que a mesma seja potável;

II - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

III - Sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

IV - Construção de calçadas ecológicas e acessíveis: construção adequada de passeios públicos e privados, reservado espaço de drenagem e de jardinagem, além do espaço para a plantação de árvore e com acessibilidade, adaptando sua calçada para trânsito livre e seguro de pedestres e cadeirantes, mantendo de 1 a 1,5 metro para circulação;

V - Arborização no calçamento: plantação, em frente ao imóvel, de uma ou mais árvores, cuja espécie seja adequada à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

VI - Permeabilização da área do terreno com cobertura vegetal: possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), de acordo com o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis (Lei Complementar n° 128/2006);

VII - Participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios: separação de resíduos sólidos em condomínios horizontais ou verticais que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento;

VIII - Construção com material sustentável: utilização de materiais de construção que atenuem os impactos ambientais, desde que essa característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

IX - Telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione redução da poluição ambiental e melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos;

X - Sistema de utilização de energia eólica: sistema que aproveita a energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel.

Art. 4º A concessão do benefício deverá ser precedida de procedimento administrativo no qual os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, até o mês de setembro do ano anterior à concessão do benefício, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada, onde deverá constar:

I - Requerimento formal por parte do contribuinte;

II - Documentação comprobatória de ações ambientais contidas no art. 2º e 3º desta lei;

III - Comprovação de adimplência tributária municipal do contribuinte;

IV - Parecer técnico competente;

V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Poderá ser exigida documentação complementar a critério da autoridade tributária.

Art. 5º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributarias para com o município.

Art. 6º O benefício será revogado quando o proprietário:

I - Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - Deixar de pagar o IPTU por 3 (três) anos consecutivos;

III - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O desconto concedido será pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, não prorrogáveis nem renováveis, contados a partir do exercício seguinte ao do requerimento do benefício tributário.

Parágrafo único. A concessão só poderá ser efetivada para os imóveis edificados que adotem 02 (duas) ou mais ações previstas no artigo 2º.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Vereador Jean Carlos

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Atendendo um dos princípios constitucionais como rege o artigo 225 da Constituição Federal:

> *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

Desta forma, nossa Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável, da mesma forma o município tem competência para tratar de questões relativa ao meio ambiente:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
> *VII - preservar as florestas, a fauna e a flora";*

Registre-se, nesse mesmo sentido, que a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, que o meio ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2°, I).

Uma das principais ferramentas de controle que os municípios dispõem está no controle do uso do solo e no licenciamento de construções em sua área territorial, é necessário, portanto estimular o desenvolvimento sustentável nestas vertentes.

O estimulo a adoção de técnicas e ações voltadas para preservação dos recursos naturais contribuem de forma significativa para melhorar o ambiente local, sendo assim, os itens previstos no Artigo 2° do presente Projeto de Lei corroboram com o desenvolvimento sustentável de nosso município.

O Brasil, destacado por sua riqueza natural, tem demonstrado, nos últimos anos, relevante preocupação com a questão ambiental, o que se revela por diversas políticas públicas de incentivo à preservação ao meio ambiente, além do acirramento das punições penais e administrativas impostas pela legislação ambiental. Desta tendência, destaca-se a busca pelo desenvolvimento sustentável, que passou a ser ponto na estruturação das cidades (o Estatuto das Cidades é um grande espelho desta preocupação) e nas relações humanas.

Salientamos que esta iniciativa não é inédita, afinal são vários municípios que concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável principalmente na área da construção civil, como São Bernardo do Campo - SP, São Carlos - SP, Santa Fé do Sul - SP, Porto Alegre - RS, Ribeirão Pires - SP, Petrópolis - RJ, Americana - SP, Niterói - RJ, Uberlândia -MG, Manaus - AM, São Paulo - SP, Curitiba - PR, Recife -PE e nossa capital, Goiânia – GO.

Nesta ampla cadeia de proteção ambiental, é interessante notar que os Municípios formam um elo fundamental, já que as populações e as a autoridades locais reúnem amplas condições de melhor conhecer as questões ambientais de cada localidade, sendo certo que são os primeiros entes a identificarem o problema e, muitas vezes, suas soluções.

É nítido que o ramo da construção civil apresenta um crescimento acelerado em nosso município, entretanto, contribui em grande parte para a degradação ambiental, pois é um dos principais responsáveis pelo consumo de recursos naturais.

O poder público tem o dever legal, ético e moral de regular este crescimento, uma das formas mais eficientes nesta área é a criação de estímulos para adoção de medidas sustentáveis, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem necessária possui custo elevado, desta forma a adoção de tecnologias sustentáveis fica restrita àqueles que por ideologia se propõe a utilizá-la.

Atualmente não há uma contrapartida do Estado para quem implementa um projeto de habitação sustentável, este fato faz com que ocorram apenas casos pontuais, o que fundamenta a adoção estímulos tributários como meio para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

A legislação, nesse contexto, pode ser utilizada como importante ferramenta para coibir e estimular condutas ecologicamente desejáveis. Trata-se da denominada tributação ambiental. A luz da doutrina, o conceito ganha os seguintes contornos: "A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (aspecto fiscal ou arrecadatório), bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto extrafiscal ou regulatório)".

Mas não só o setor público a dedica-se à proteção do meio ambiente. Em razão do recente agravamento dos problemas climáticos ocasionados pela degradação ambiental, sobretudo pela emissão de gás carbônico na atmosfera, têm surgido, também, por parte da sociedade civil, forte interesse em mudar essa realidade.

A iniciativa privada tem promovido inovações tecnológicas no setor de construção civil, que

fornecem alternativas viáveis às técnicas de construções tradicionais, diminuindo consideravelmente o impacto ambiental dos imóveis urbanos. Ocorre que, via de regra, tais técnicas implicam o aumento do custo da construção e são investimentos com longo período de tempo para apresentarem retorno financeiro, o que acaba por desestimular a utilização de tais tecnologias em larga escala.

Diante desse cenário, ganha relevância as inciativas dos entes municipais que tem modificado a legislação de IPTU para beneficiarem os contribuintes que desenvolvem imóvel ecologicamente sustentáveis, instituindo a sistemática também conhecida como "IPTU Verde" ou "IPTU Ecológico".

A ideia do presente Projeto de Lei é justamente oferecer uma contrapartida para os contribuintes que investem na sustentabilidade do seu imóvel, visto que, tais investimento elevam o custo da obra, mostrando-se, quase sempre, pouco atrativos aos munícipes.

Elencamos algumas das ações que serão incentivadas pelo Projeto de Lei: acessibilidade, arborização, áreas permeáveis, sistema de captação de água de chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar, construções com materiais sustentáveis, utilização de energia eólica, telhado verde e separação de resíduos sólidos.

A presente Lei tipifica algumas ações que caso adotadas podem levar ao desconto tributário, cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao Município de Anápolis.

Ainda, importante ressaltar que os descontos se aplicam a futuros projetos, ou seja, não haverá redução na arrecadação, pois versamos sobre desconto a futuros lançamentos, por tais razões conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

Vereador Jean Carlos

Vereador